

Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - (CEL-MNBA) – DO MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES – INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – MINISTÉRIO DA CIDADANIA.

*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

(Constituição Federal, Art. 5º, inciso II).

*A ÚNICA coisa que se requer é o cumprimento da Lei.*

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2019  
MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES  
UNIDADE GESTORA (UASG): 343017 (MNBA/IBRAM/MC)  
(Processo Administrativo-MNBA Nº. 0141.000466/2019-05)**

**ConcrEpoxi Engenharia Ltda**, empresa com sede na Avenida João de Barros Nº. 903, bairro da Boa Vista, Recife/PE - CEP: 50100-020, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. 08.064.693/0001-98, considerando ter adquirido o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2019** do MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES - cujo objeto é execução da obra “... **DE Restauração das Fachadas, Cúpulas, Terraços, Claraboias e Implantação dos Sistemas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Museu Nacional de Belas Artes – MNBA/Ibram/MC ...**” e, verificando que o mesmo contém EXIGÊNCIAS eivadas de vícios os quais afrontam e ferem de forma direta, explícita e iníqua princípios mandamentais para a Administração Pública, maculando principalmente os da LEGALIDADE e da MORALIDADE, VEM, ad cautelam e dentro do prazo legal, com fulcro no que dispõe o item 20.1 do Edital e o art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, IMPUGNAR o referido Edital, para que o mesmo seja recolhido da praça e assim possam suspender a licitação, e na sequencia mandar reformá-lo e após, REAPRAZAR O CERTAME, ou ainda, alternativamente, anulá-lo e reeditá-lo devidamente corrigido, sob pena de, não o fazendo, INCORRER INTENCIONAL E DIRETAMENTE EM NULIDADE, e mais, em responsabilidade, e por isso, vem expor de forma objetiva, para no final requerer, o seguinte:

## DA INDICAÇÃO DOS VÍCIOS E DO DIREITO

1. Os itens editalícios impregnados de vício insanável haja vista transbordarem, e muito, dos limites estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei de Regência, e por isso, eivados de ILEGALIDADE, como se comprovará em sucessivo, são os citados e analisados adiante.
2. ***A priori***, portanto, condição preliminar, deve ser registrado que **a licitação cujo Edital é objeto da presente impugnação É REGIDA PELA LEI 8.666/93**, conforme estabelecido já no preâmbulo do próprio instrumento convocatório onde consta, ***verbis***:

(...).  
EDITAL Nº 1/2019-MNBA

Torna-se público ... que o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, ... por meio da sua unidade museológica integrante MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES – MNBA/Ibram/MC ... realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de EXECUÇÃO INDIRETA, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL **NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93**, ..., da Lei Complementar nº 123, ..., da Lei nº 11.488, ..., da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538 ..., do Decreto nº 7.746, ..., do Decreto nº 7.983, ..., do Decreto 9.507, ..., das Instruções Normativas ..., das normas técnicas e legislação pertinente vigentes apresentadas nos Anexos, e nos Encartes destes, do Edital, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

(os destaques não se encontram no original)

Como se vê, e se lê, estabelecido desde o preâmbulo do documento convocatório, é irrefragável a determinação de que todos os atos da licitação **estão sob a égide da Lei 8.666/93**, diploma regente da matéria.

3. Assim, indo à norma *prima* regente, se tem que no seu art. 3º, está estatuído o seguinte:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**



- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(os destaques não se encontram no original)

4. A documentação impugnada diz respeito, esmagadoramente, sobre exigências do edital para efeito de habilitação no que concerne à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e ainda que algumas não estejam diretamente relacionadas no item 8.8.3 e seus subitens, haja vista não constarem do rol de documentos elencados no artigo 30, cujo *caput*, limita, LITERALMENTE, as exigências a serem produzidas em edital aos documentos ali relacionados, como se confere, *verbis*:

Art. 27. **PARA A HABILITAÇÃO** nas licitações **EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS, EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(...).

Art. 30. **A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:**

(...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...).

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(os destaques não se encontram no original)

5. Não obstante as regras supra transcritas e, portanto, emanadas de dispositivo legal, o Edital terminou chegando à praça com diversos vícios que exurgem no mesmo sob a forma de exigências, as quais, todavia, e que, a serem mantidos, e

especificamente por não serem documentos relacionados no art. 30, deixarão violados de forma diretamente intencional os diversos princípios reitores da Administração Pública, especialmente os de legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, além da obrigatoria razoabilidade.

6. Ainda por extrema cautela, a Impugnante declara esperar que a presente petição seja recebida interpretada e processada como uma cooperação, vez que diante da impossibilidade de ultrapassagem dos vícios existentes, qualquer terceiro interessado poderá intervir no processo lá na frente, requerendo judicialmente sua nulidade, ou se já for o caso, do contrato, o que, decerto, será de muito maior prejuízo ao interesse público, do que determinar o recolhimento do edital como ora requerido, para refazimento das exigências impugnadas, para que o certame possa ocorrer sem chegar à solução de continuidade.

7. Assim, os vícios impugnados, por intransponíveis, começam com a seguinte exigência expressa no subitem 8.8.3.5, I:

**8.8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem no envelope nº 1. Os seguintes documentos devem ser apresentados:

[...].

**8.8.3.5.** Certidão de registro e quitação pessoa física emitida pelo CREA ou CAU, em nome dos profissionais designados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

**I - AS LICITANTES SEDIADAS EM OUTRAS REGIÕES DE JURISDIÇÃO DO CREA deverão apresentar certidão COM VISTO DO CREA-RJ, ...**

*(o destaque não se encontra no original)*

Dita exigência é tão insustentável QUANTO ILEGAL, e mais, absolutamente restritiva à competitividade, quando é cediço que há mais de 12 anos foi banida dos editais por determinações do TCU, como se extrai das seguintes decisões:

**Acórdão**

Acórdão 992/2007-Primeira Câmara

**Enunciado**

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação.

**Acórdão**

Acórdão 667/2015-Plenário



**Enunciado**

A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

**Acórdão**

Acórdão 1176/2016-Plenário

**Enunciado**

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.

*(os destaques não se encontram no original)*

E, para que algum desavisado não venha alegar que o TCU mudou suas determinações sobre o tema, eis em ratificação, decisão recentíssima (agosto/2019):

**Acórdão**

Acórdão 1889/2019-Plenário

**Data da sessão**

**14/08/2019**

**Relator**

AROLDO CEDRAZ

**Enunciado**

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, **de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

O segundo vício impugnado está no subitem 8.8.3.6. alínea “a”, cujo teor é exatamente o seguinte:

**8.8.3.6. Comprovação da capacitação técnico-operacional** mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA e/ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços de restauração, adaptação ou reforma em prédios tombados pelo patrimônio histórico federal, estadual e/ou municipal, com as seguintes relevâncias técnicas:

- I - Restauração de fachadas, em imóvel com área equivalente a no mínimo 33% da área de intervenção, ou seja, 5.491,74m<sup>2</sup>.
- II - Restauração de elementos arquitetônicos em terracota, mosaicos de cerâmica e pintura.
- III - Restauração de cúpulas e claraboias.
- IV - Restauração de esquadrias, em imóvel com área equivalente a no mínimo 33% da área de intervenção, ou seja, 5.491,74m<sup>2</sup>.
- V - Instalações elétricas, em imóvel com área equivalente a no mínimo 33% da área de intervenção, ou seja, 5.491,74m<sup>2</sup>.

a) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, **a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**. Certidões e atestados sem metragem informada não serão analisados.

Ocorre que ao exigir que os atestados que forem somados têm que ter sido executados de forma CONCOMITANTE, o Edital, novamente fere as letras da Lei de Regência, art. 30, §5º, onde está estatuído, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** a:

[...].

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA** ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM a participação na licitação.**

8. Ante o texto legal supra transcrito, se tem a expressa proibição legal vedando a possibilidade da Administração, *in casu*, o MNBA/IBRAM/MC, de incluir no Edital exigência para efeito de comprovação da capacidade técnica de qualquer licitante, quer seja CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, quer seja CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL de qualquer serviço ou parcela de serviço, vinculando esta comprovação ao tempo de execução (**de forma concomitante**).

9. Tal exigência, ainda que se admita a boa-fé, por frustrar o caráter competitivo do certame, além de transbordar dos limites impostos pelo parágrafo 5º, art. 30, da Lei de Regência, também ferem de forma insidiosa e mortal, e no mínimo, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade estatuídos na Carta Política, art. 37, *caput*<sup>(1)</sup>, como mandamentais para a Administração Pública.

10. O tema desde muito está pacificado também na doutrina e na jurisprudência, como se confere na sequência:

**Jessé Torres Pereira Jr.:**

“Inspira a vedação a quantidades mínimas e prazo máximos, a épocas e locais específicos (§5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, **de modo a afastar competidores liminarmente**, com base em *discrimen* que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.

[...].

Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º, §1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior do profissional seria

<sup>1</sup> Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

uma destas circunstâncias irrelevantes; importa que haja tido a experiência na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigência de quantidades E PRAZOS na formação do cabedal de experiências. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza daquele da licitação atual.

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – Ed. Renovar – 7ª. ed. pgs. 409/410)

(os destaques não se encontram no original)

### Marçal Justen Fº.:

#### 7.14 – Exigências proibidas

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º) Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório.

Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Ed. RT - 16ª pgs. 611)

(os destaques não se encontram no original)

### TCU:

“(…) outras imposições constantes do edital, relacionadas à qualificação técnica, que se encontram em total desacordo com entendimento já pacificados nesta Corte a respeito e que efetivamente demonstram ser capazes de limitar a participação de eventuais interessados à Concorrência.

São elas, resumidamente: i) apresentação de no mínimo, três atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no Crea (itens 6.4.1.1 e 6.4.1.2 do edital) ii) comprovação nestes três atestados, DE QUE FORAM REALIZADOS, CONJUNTAMENTE, todos os doze itens de serviços especificados nos itens 6.4.1.1 e 6.4.1.2; e iii) ...

(Acórdão 800/2008, Plenário. Rel. Min. Guilherme Palmeira).

“(…)acolho a proposta da unidade técnica de se determinar ao(…) que (...), altere o referido dispositivo editalício, de modo a excluir as exigências RELATIVAS AO NÚMERO DE ANOS de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços”.

(Acórdão 727/2012. Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

“2. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, **DE TEMPO de experiência** dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93”.

(Acórdão 600/2011. Plenário. Rel. Min. José Jorge).

“9.2.3.2. abstenha-se de exigir nas licitações comprovantes de qualificação técnica **COM LIMITAÇÕES DE TEMPO e de local específico** conforme estabelece o art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993”.

(Acórdão 2001/2006 – 2ª Câmara.

(os destaques não se encontram nos originais)

Portanto, também intransponível o vício de que atestados de serviços, quando necessário o somatório tenha que respeitar a concomitância de tempo de execução.

11. OUTROS VÍCIOS – Os outros vícios impugnados estão nas exigências de várias declarações elencadas nos subitens 8.9.4, 8.9.5 e 8.10:

8.9.4. **DECLARAÇÃO de Sustentabilidade Ambiental**, consoante ao (modelo no ANEXO VII DO EDITAL - SEI 0692098). Ao atender a Lei nº 6.938/1981, a licitante deverá cumprir integralmente ao que estabelece o art. 6º e seus incisos, da IN nº 01-MPOG, de 19/01/2010.

8.9.5. **DECLARAÇÃO do Trabalho não Forçado e Degradante**, consoante ao modelo do ANEXO VIII DO EDITAL - SEI 0692098), para fins do disposto nos incisos III e IV do Art. 1º e no inciso III do Art. 5º da Constituição Federal, de 05/10/1988.

8.10. **DECLARAÇÃO de Cumprimento do Decreto 7.983**, de 8 de Abril de 2013 (modelo no ANEXO X DO EDITAL - SEI 0692098) – **deverá ser PREFERENCIALMENTE colocado dentro do Envelope nº 2 (Proposta de Preço).**

Tais declarações não podem ser exigidas simplesmente porque NÃO CONSTAM DO ROL DE DOCUMENTOS ELENCADOS PELA LEI 8.666/93, arts. 27 a 31, onde estão objetiva e literalmente mencionados os documentos para efeito da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificações técnica e econômico-financeira, cuja redação limita pelo máximo ao que pode ser pedido dos licitantes.

12. **INCONTESTÁVEL, PORTANTO, A ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS.**

13. Ante o descrito, e principalmente considerando o inafastável e inarredável direito fundamental esculpido na CF, de que “ **ninguém será obrigado a fazer ou**

**deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei**", REQUER que V. Sas., se dignem dar provimento à presente impugnação, determinando a **suspensão da licitação, a reforma do Edital e o reaprazamento do Certame, ou ainda, sua anulação**, por todos os fundamentos expendidos e principalmente para que prosperem os princípios estatuídos na Carta Política, art. 37, *caput*.

**É O QUE REQUER.**

Recife/PE, 24 de outubro de 2019.



Concrepoxi Engenharia Ltda.  
Victor Tavares Pessoa de Melo  
Sócio Administrador  
CREA 037.276-D/PE

c. cópia para o TCU.